

PROCESSO - A. I. N° 055862.2001/06-3
RECORRENTE - COPERFIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (COPERFIL DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF n° 0221-05/06
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 15/12/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0453-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A legislação tributária manda que se cobre o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal do percurso pelo fato do contribuinte destinatário não possuir regime especial para pagamento do imposto em momento posterior. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 5^aJJF que concluiu pela Procedência do Auto de Infração que reclama ICMS no valor de R\$ 3.258,05, acrescido da multa de 60% (janeiro a novembro de 2001 e janeiro a abril, julho agosto e outubro a dezembro de 2002) pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (autopeças).

Acordaram, os membros da primeira instância, que o autuante procedeu à apuração dos valores lançados através dos valores constantes em notas fiscais, adicionando às mesmas a correspondente MVA, deduzindo o crédito pertinente e o imposto já pago a título de antecipação.

O recorrente, em sua defesa, alegou que o montante referente a janeiro de 2001 foi recolhido quando procedeu ao ajuste dos estoques devido pela inclusão de autopeças na substituição tributária. O sujeito passivo tributário não anexou aos autos prova do alegado recolhimento dessas mercadorias, limitando-se a alegar o pagamento dessas notas fiscais. Ocorre que o Decreto que implementou essa medida, o de n° 7799/2000, e sua alteração o Decreto de n° 7902/2001, referiam-se a ajustes de estoques de autopeças existentes no estabelecimento em 31/12/2000, e, portanto, anteriores às aquisições de janeiro de 2001. Carece assim de sustentação o aduzido na defesa para a acusação referente ao mês de janeiro daquele ano, motivo pelo qual os julgadores mantiveram este item.

Quanto aos pagamentos feitos a mais para o restante de 2001 e 2002 em relação ao montante autuado, acordaram que as cópias do Livro Caixa (fls. 35/36), com o pagamento englobado para cada ano, não se prestam, por si só, para desconstituir a acusação constante na inicial. Entenderam que a apresentação pelo recorrente das notas fiscais arroladas neste PAF, acompanhadas do documento fiscal pertinente, com o recolhimento do imposto por antecipação, bastaria como contraprova a essa acusação, como assim não foi feito, mantiveram a autuação no tocante a esse argumento.

Diante disso, concluíram pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão, o recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega:

Na folha 3 do Levantamento Fiscal, fls. 18 dos autos, correspondente a março de 2002, com data do dia 11, foi digitado valor correspondente ao frete/Wilson de R\$ 5.127,00, quando o valor correto é R\$51,27. Portanto, o ICMS incidente sobre o mesmo é devido no valor de R\$ 8,18, e não R\$1.172,55 como consta no Auto de Infração.

Na mesma folha, com data do dia 28 de março de 2002, foi digitado o valor correspondente ao frete/Wilson de R\$ 166,70, quando o valor correto é R\$ 72,93. Sendo que o ICMS devido pelo mesmo é R\$ 11,63 e não R\$ 26,60 como foi lançado.

Diante disso, o recorrente pugna pela parcial improcedência do Auto de Infração, entendendo que o mesmo deve estabelecer o valor de R\$2.078,71.

Em Parecer de fls. 62, o ilustre representante da Fazenda entendeu que o conjunto probatório dos autos comprova a infração imputada no presente lançamento, restando insubsistente à elidir a conduta infracional as photocópias dos CTR's acostadas aos autos (fl. 59), pois as mesmas apenas confirmam a correição na formatação da base de cálculo realizada pelo autuante, porquanto absolutamente claro o valor inserto no documento fiscal.

Diante disso, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o recorrente se utilizou de razões genéricas, não trazendo aos autos nada substancialmente forte capaz de afastar a infração material ora apreciada, especificamente a prova do pagamento da antecipação tributária.

Outrossim, entendo que os valores impugnados pelo recorrente não merecem reparo, uma vez que as photocópias dos CTR's acostadas aos autos não são capazes de elidir a conduta infracional. Isto porque, a primeira está ilegível e a segunda confirma o valor constante na autuação:

Nesse contexto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 055862.2001/06-3, lavrado contra **COPERFIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (COPERFIL DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.258,05, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS